SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011190 - AL (2025/0297438-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
		CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664
		ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL006177
AGRAVADO	:	LUCIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	HSU CHUN CHING - AL010199

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. É permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal para lhe dar ou negar provimento, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC e da Súmula nº 568/STJ, salientando-se que a faculdade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b5c416f4-f7ae-4020-9784-6dd4b93c090e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b5c416f4-f7ae-4020-9784-6dd4b93c090e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011190 - AL (2025/0297438-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
		CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664
		ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL006177
AGRAVADO	:	LUCIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	HSU CHUN CHING - AL010199

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. É permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal para lhe dar ou negar provimento, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC e da Súmula nº 568/STJ, salientando-se que a faculdade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ quanto à suficiência dos documentos utilizados para a liquidação e não ocorrência de violação da coisa julgada (fls. 233-235).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica, sem necessidade de reexame fático. Sustenta que o título executivo determinou, de forma literal, a comprovação da renda por “declaração de imposto de renda” ou “extratos bancários”, de modo que a aceitação

Documento eletrônico VDA60115470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: a1d17001-e21f-4c13-bb18-3ebca229c03d

de declarações de paróquias violou os arts. 502, 503, 505, 507 e 515, I e II, do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 238-245).

Alega, ainda, que a decisão singular teria, na prática, julgado o mérito do recurso especial, sem o enquadramento nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 932 do Código de Processo Civil. Afirma que houve negativa de conhecimento acompanhada de fundamentação típica de não provimento do recurso, o que, em verdade, somente poderia ser feito mediante apreciação colegiada (fls. 240-247).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a incidência da Súmula 7/STJ é incontornável, pois a conclusão sobre a idoneidade e suficiência das provas na liquidação demanda reexame fático. Defende a não existência de violação da coisa julgada, invocando a efetividade da execução e a instrumentalidade das formas. Requer aplicação de multa por litigância de má-fé, cumulada com a multa do agravo interno, e a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 249-254).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença movido por Diogo Santos de Albuquerque em face de Luciano Soares da Silva, no qual o magistrado de primeiro grau proferiu decisão admitindo a utilização de declarações comprobatórias de renda para fins de liquidação do valor dos danos materiais. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 1-13).

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, negou-lhe provimento, ao fundamento de que o magistrado examinou adequadamente todas as questões necessárias ao correto prosseguimento do cumprimento de sentença, não se verificando qualquer nulidade ou equívoco na deliberação proferida (fls. 105-116).

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 155-158).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto à tese de que a controvérsia seria de natureza jurídica, a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 238-242), argumenta a agravante que " [...] Isso é discussão jurídica pura, e não fática, ou esja, se há ou não contrariedade dos arts. 502, 503, 505, 507, 515, I e II, todos do CPC [...]" (fl. 242).

A decisão singular, ao apreciar esse tópico (fl. 235), assentou que a modificação da conclusão do Tribunal de origem, no ponto relativo à suficiência dos documentos apresentados para fins de comprovação de renda, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60115470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: a1d17001-e21f-4c13-bb18-3ebca229c03d

Embora o questionamento se apresente sob a roupagem de tese jurídica de violação à coisa julgada, o exame do recurso especial dependeria, no ponto essencial, de nova valoração da idoneidade e da suficiência das declarações apresentadas pelo credor para demonstrar a renda auferida no período anterior ao acidente.

Quanto a isso, o Tribunal de origem firmou premissa fática no sentido de que a documentação juntada era verossímil e bastante para a apuração do montante devido, diante da impossibilidade material de produção da prova originariamente indicada no título. Revisar tal conclusão significaria reponderar o acervo probatório dos autos, providência vedada na via excepcional.

Não bastasse, cumpre reforçar, no ponto, que a inviabilidade concreta de observância dos meios de prova especificados no dispositivo transitado em julgado não conduz à extinção do direito reconhecido no título, tampouco impede a satisfação da obrigação. Constatada a não viabilidade material de apresentação da declaração de imposto de renda ou dos extratos bancários, incumbe ao julgador apurar o montante devido por outros elementos idôneos e equivalentes, aptos a demonstrar, com verossimilhança, a mesma realidade que os documentos originais buscavam evidenciar.

Interpretação diversa, que exigisse a adesão irrestrita à literalidade dos meios probatórios indicados, obstruiria a própria efetividade do título, porquanto o direito material aos danos, expressamente reconhecido pela coisa julgada, ficaria esvaziado por um empecilho meramente instrumental. Preserva-se, assim, a autoridade da coisa julgada quanto ao núcleo do julgado, embora a via de comprovação do valor admita adaptação diante das circunstâncias concretas verificadas na fase de cumprimento de sentença.

De rigor, então, a manutenção do tópico decisório da decisão singular.

Por outro lado, no tocante à tese de nulidade do julgamento singular, sob o argumento de que teria havido apreciação do mérito do recurso especial, fora das hipóteses dos incisos IV e V do art. 932 do Código de Processo Civil (fls. 242-246), esta não procede.

Consoante a jurisprudência do STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 e a Súmula 568/ STJ) permite ao relator julgar singularmente recurso não admissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do citado Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. A saber:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60115470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: a1d17001-e21f-4c13-bb18-3ebca229c03d

2. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.
3. Preenchidos os requisitos para cabimento dos honorários recursais, a majoração da verba constitui imposição legal e independe de trabalho adicional, não havendo falar em enriquecimento sem causa.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.504.701/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal para lhe dar ou negar provimento, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC e da Súmula nº 568/STJ. Ademais, a faculdade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
2. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão.
5. Na hipótese, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada culminaria no necessário reexame de provas, o que se mostra impossível na via do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.387.194/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 252-253), pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Ademais, quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada (fl. 254), cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60115470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: a1d17001-e21f-4c13-bb18-3ebca229c03d

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: a1d17001-e21f-4c13-bb18-3ebca229c03d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.190 / AL

Número Registro: 2025/0297438-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07239435420128020001 08012818720248020000 7239435420128020001 8012818720248020000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664
ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL006177
AGRAVADO : LUCIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HSU CHUN CHING - AL010199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664
ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL006177
AGRAVADO : LUCIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HSU CHUN CHING - AL010199

Documento eletrônico VDA60449003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:11
Código de Controle do Documento: 59870ca4-6ac5-4e52-97c9-03d6e9524af6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:11
Código de Controle do Documento: 59870ca4-6ac5-4e52-97c9-03d6e9524af6